



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11020.000920/89-01

iris/

Sessão de 24 de janeiro de 1991

**ACÓRDÃO Nº 201-66.832**

**Recurso nº 84.113**

**Recorrente CORAL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**Recorrida DRF em Caxias do Sul – RS**

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS.** Nega-se a realização de diligência e/ou perícia, com base no art. nº 17, "in fine", do Dec. nº 70.235/72, por prescindível, no caso. **CRÉDITO-IPI. INSUMOS N/T. INSUMOS ISENTOS. INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.** O direito ao crédito do IPI, na aquisição de insumo, liga-se a uma operação em que o imposto foi pago (isto é, em que não houve dispensa do pagamento por motivo de isenção, nem era o insumo tributado à alíquota zero ou não-tributado) e à operação subsequente, em que há imposto a pagar. **CRÉDITOS-IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Inadmissível, por falta de previsão legal, a correção monetária de créditos de IPI, escriturados posteriormente ao período de apuração em que poderiam (se existente o próprio direito aos créditos) ter sido deduzidos do tributo devido (créditos extemporâneos). **CRÉDITO-IPI.** Inadmissível, por impedimento legal (art. nº 41 do Dec.-Lei nº 2.284/86 e art. nº 13, parágrafo 4º, do Dec.-Lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Dec.-Lei nº 2.336/87), o deflacionamento do valor da obrigação tributária. Assim, obviamente, não se admite o crédito do IPI que incidiu sobre a quantia correspondente ao posterior deflacionamento do valor a receber do adquirente do produto. **PENALIDADE. MULTA – IPI.** O fato de o crédito indevido ter sido escriturado no livro fiscal próprio não exime o contribuinte da multa cabível, no caso o art. nº 364, inc. II, do RIPI/82, em vista da decorrente insuficiência de recolhimento do tributo, não suprida por prazo superior a 90 dias. **Recurso negado.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.000920/89-01  
Acórdão nº 201-66.832


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORAL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1991.

*P/*  
  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

*p/*  
  
IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE '17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente), NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (suplente) e SERGIO GOMES VELLOSO.

/iris/AC-CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 11020.000920/89-01  
Recurso nº: 84.113  
Acórdão nº: 201-66.832  
Recorrente: CORAL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da decisão de primeira instância, que transcrevo:

"1. Em 28/06/89, foi autuado (fls. 02/07) o contribuinte em epígrafe por ter-se creditado indevidamente, às vezes inclusive com correção monetária, pela entrada de insumos adquiridos com isenção ou tributados à alíquota zero; e por ter-se creditado, também indevidamente, de quantias correspondentes às diferenças entre os valores do IPI lançados em notas-fiscais e os valores do IPI calculado sobre o valor deflacionado da operação de que decorreu o fato gerador do tributo.

2. Da autuação, que deu como infringidos os dispositivos legais e regulamentares que menciona, resultou a exigência de IPI no valor originário de NCz\$ 10.027,42, totalizando o lançamento, na época, com os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa, NCz\$ 28.701,52.

3. Cientificado da exigência em 28/06/89 (fl. 06), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 28/07/89, por meio de procurador (procuração à fl. 33), a impugnação de fls. 09/32, na qual alega, em síntese:

3.1 sendo o IPI tributo não-cumulativo e seletivo, a Empresa, ao utilizar insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, deve creditar-se do imposto que seria devido na aquisição desses insumos, para evitar a cumulatividade de quando da tributação do produto final, à saída do estabelecimento produtor, e também para obstar que seja frustrado o princípio da seletividade, em que se baseou a isenção, a não-tributação ou a tributação à alíquota zero, dos insumos, os quais sem efetuar-se o crédito em discussão, resultariam tributados quando da tributação do produto final (a tributação dos insumos, sem o crédito, estaria embutida na tributação do produto final);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.000920/89-01  
Acórdão nº 201-66.832

3.2 é inconstitucional a proibição de deflacionamento da obrigação tributária como contrapartida do deflacionamento do valor a receber dos adquirentes do produtos vendidos, pois essa proibição fere os princípios da isonomia, do direito adquirido e da irretroatividade e anterioridade legal.

4. Ao fim da impugnação, requer o impugnante a "realização de diligência para provar o alegado", protestando pela "produção das provas cabíveis, especialmente documental e pericial".

5. As fls. 35/38, o autuante prestou a informação fiscal de praxe (art. 19 do Dec. nº 70.235/72), opinando em favor da manutenção integral do lançamento."

A autoridade de primeira instância assim fundamentou a decisão que julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DILIGENCIAS. PERICIAS. Nega-se a realização de diligência e/ou perícia, com base no art. 17, "in fine", do Dec. nº 70.235/72, por prescindível, no caso.

CREDITO-IPI. INSUMOS N/T. INSUMOS ISENTOS. INSUMOS TRIBUTADOS A ALIQUOTA ZERO. O direito ao crédito do IPI, na aquisição de insumo, liga-se a uma operação em que o imposto foi pago (isto é, em que não houve dispensa do pagamento por motivo de isenção, nem era o insumo tributado à alíquota zero ou não-tributado) e à operação subsequente, em que há imposto a pagar.

CREDITOS-IPI. CORREÇÃO MONETARIA. Inadmissível, por falta de previsão legal, a correção monetária de créditos de IPI, escriturados posteriormente ao período de apuração em que poderiam (se existente o próprio direito aos créditos) ter sido deduzidos do tributo devido (créditos extemporâneos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.000920/89-01  
Acórdão nº 201-66.832

CREDITO-IPi. Inadmissível, por impedimento legal (art. 41 do Dec.-Lei nº 2.284/86 e art. 13, parágrafo 4º, do Dec.-Lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Dec.-Lei nº 2.336/87), o deflacionamento do valor da obrigação tributária. Assim, obviamente, não se admite o crédito do IPi que incidiu sobre a quantia correspondente ao posterior deflacionamento do valor a receber do adquirente do produto.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a alegação de inconstitucionalidade de ato legal ou regulamentar.

PENALIDADE. MULTA = IPi. O fato de o crédito indevido ter sido escriturado no livro fiscal próprio não exime o contribuinte da multa cabível, no caso o art. 364, inc. II, do RIPI/82, em vista da decorrente insuficiência de recolhimento do tributo, não suprida por prazo superior a 90 dias.

Lançamento procedente.".

Inconformada, a empresa recorre a este Eg. Conselho reiterando suas alegações de defesa em extensa petição, cujo inteiro teor leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11020.000920/89-01  
Acórdão nº 201-66.832

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Inicialmente, passo a analisar a preliminar referente à questão da inconstitucionalidade argüida pela recorrente.

Como - creio - este Eg. Conselho sabe que meu entendimento sempre foi no sentido de permitir que as argüições de inconstitucionalidades sejam apreciadas.

Entendo dessa forma por crer não existir qualquer restrição à capacidade de julgamento deste Colegiado, senão aquelas previstas em lei. Não há previsão que impeça a análise de questões constitucionais.

E essas questões, d. v. , vêm sendo apreciadas por este Eg. Conselho, pois, por várias vezes, analisamos a aplicação ou não de uma norma constitucional no caso concreto. Vejam-se, como exemplo, as questões relativas a imunidades constitucionais.

Acredito que as questões são interligadas e merecem tratamento idêntico.

A este Conselho cabe examinar a legalidade da cobrança efetivada contra a contribuinte. Não há maior ilegalidade senão aquela decorrente da afronta direta à Constituição.

E à Administração é assegurado o direito de rever seus atos, revogando-os ou mesmo anulando-os caso possuam vícios.

Destaco, por sua importância, que realmente não é possível que este Eg. Conselho declare a inconstitucionalidade de uma lei, revogando-a.

Tal competência é do Supremo Tribunal Federal, a quem compete julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, cujo resultado deve ser comunicado ao legislativo para que este adeqüe a norma à Constituição.

Tal caso representa a declaração genérica de inconstitucionalidade. Não nos cabe e nem devemos usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Mas isso não quer dizer que a análise da inconstitucionalidade possa ser realizada, a única diferença é que a declaração não poderá extrapolar os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.000920/89-01  
Acórdão nº 201-66.832

limites do caso concreto, sendo a decisão imposta somente às partes, ou melhor, no caso, à recorrente.

A este Conselho, como a todos os administradores e administrados, compete, antes de tudo, respeitar a Constituição, rebelando-se contra qualquer ato ou norma que confronte à Carta Magna.

Antes de um poder, trata-se de um dever.

Assim, preliminarmente, entendo assistir razão à recorrente no que tange à necessidade de exame das questões de inconstitucionalidade argüidas, as quais, após detida análise, deverão ser resolvidas livremente.

Não pode este Conselho, em face da r. decisão, entrar na análise dessas questões, pois estaria, neste caso, suprimindo uma instância.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar, declarando nula a decisão de primeira instância, determinando que outra seja proferida, como bem entender a autoridade monocrática, que deverá examinar todos os itens e argüições da defesa.

Mérito.

Vencido na preliminar, passo ao exame do mérito deste recurso, onde, d.v., entendo não haver razão à recorrente.

A r. decisão de primeira instância assim se fundamentou:

"7. É inadmissível, por falta de previsão legal, a correção monetária de créditos extemporâneos.

Não constando a correção desses créditos, expressa ou implicitamente, entre as hipóteses em que é permitida a atualização monetária, relacionadas no artigo 114 do RIPI (Dec. nº 87.981/82), são inúmeros, por outro lado, os atos normativos (normas tributárias complementares) e os Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes que não admitem a correção monetária, na situação em foco.

Além do mais, a atualização monetária, no caso, implicaria em onerar a Fazenda Pública da União em decorrência de omissão a que a mesma não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.000920/89-01  
Acórdão nº 201-66.832

deu causa, mas de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Note-se ainda que, no caso em foco, não há direito ao crédito sequer pelo seu valor originário e muito menos pelo seu valor corrigido.

8. Não tem amparo legal, ou, melhor, é expressamente vedado por lei (art. 41 do Dec.-lei nº 2.284/86 e art. 13, parágrafo 4º, do Dec.-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Dec.-lei nº 2.336/87) o deflacionamento do valor da obrigação tributária. Assim, obviamente, é inadmissível o crédito do IPI que incidiu sobre a quantia correspondente ao posterior deflacionamento do valor a receber do adquirente do produto.

Quanto à suposta inconstitucionalidade da referida vedação legal, argüida pelo Impugnante, não cabe à autoridade administrativa manifestar-se a respeito, sendo inócua, assim, a alegação que com esse objetivo se faça perante tal autoridade.

09. A aplicação da multa de 100%, prevista no artigo 364, inc. II, do RIPI/82, é correta, não representando "característico ato de excessiva penalização", consoante se alega na impugnação.

Com efeito, a informação do montante do crédito efetuado no Livro de Apuração do IPI - modelo 8 - não tem o condão de afastar a aplicação de penalidade.

Por outro lado, tendo resultado dos créditos indevidos o recolhimento a menor do IPI, sem que a irregularidade fosse sanada dentro do prazo de 90 dias, sujeita-se o contribuinte à multa de 100%, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, e não à multa de 50%, de que trata o inc. I do mesmo artigo.

10. É totalmente desnecessária e ociosa a "realização de diligência para provar o alegado", bem como a "produção das provas cabíveis, especialmente documental e pericial" (fl. 40), uma vez que as provas necessárias e bastantes já foram exigidas pelo Termo de Retenção de Documentos de fl. 02 e produzidas por documentos fornecidos pelo contribuinte, anexados, por cópias, às fls. 54/199.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.000920/89-01  
Acórdão nº 201-66.832

11. ISTO POSTO, e

11.1 CONSIDERANDO que os procedimentos do contribuinte, indigitados na autuação, constituem efetivamente infrações, capituladas nos dispositivos legais e regulamentares mencionados no Auto de Infração;

11.2 CONSIDERANDO o que dispõe o art. 17, "in fine", do Dec. nº 70.235/72;

11.3 CONSIDERANDO tudo o que do presente processo consta, inclusive a informação fiscal de fls. 35/38,

12. INDEFIRO o pedido de diligência e/ou perícia, por prescindível, e

13 JULGO PROCEDENTE o lançamento, DETERMINANDO se prossiga na cobrança do crédito tributário constituído de:

I - Imposto sobre produtos Industrializados no valor originário de NCz\$ 10.027,42 (dez mil e vinte e sete cruzados novos e quarenta e dois centavos), sujeito à atualização monetária de que tratam a Lei nº 7.730/89 (art. 22) e a Lei nº 7.799/89 (art. 61), levados em conta os vencimentos constantes do demonstrativo de fls. 04/05;

II - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido, prevista no art. 364, inc. II, do RIFI (Dec. nº 87.981/82);

III - Juros legais;

14. Encaminhe-se à Divisão de Arrecadação desta DRF para dar ciência ao contribuinte e intimá-lo a cumprir esta DECISÃO no prazo de trinta dias contados da ciência, conforme o art. 31, parágrafo único, do Dec. nº 70.235/72, salvo recurso voluntário do sujeito passivo, no mesmo prazo, ao Segundo Conselho de Contribuintes (art. 33 do decreto mencionado).".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.000920/89-01  
Acórdão nº 201-66.832

Não vejo o que acrescentar a essas razões que entendo corretas e adoto-as, com exceção do ponto relativo à preliminar de impossibilidade de análise da inconstitucionalidade argüida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA